TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	826363/23
ASSUNTO:	REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE:	COMPANHIA DE TECNOLOGIA E DESENVOLVIMENTO S.A.
INTERESSADO:	BRY USA SERVICOS DE TECNOLOGIA LTDA, COMPANHIA DE TECNOLOGIA E DESENVOLVIMENTO S.A., LUCIANO KUHL, LUIGI SILVA MOTA, SANTOS & TAVARES - SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ADVOGADO / PROCURADOR	ANA PAULA FERREIRA BOUCAS CHAVES, CARLOS ALBERTO CORREA TAVARES, FULVIO LEONE DE ARRUDA CHAVES
RELATOR:	CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 3340/24 - Tribunal Pleno

Representação da Lei nº 8.666/1993. Companhia de Tecnologia e Desenvolvimento (CTD). Cautelar concedida. Rescisão amigável da Ata de Registro de Preço. Voto pela revogação da cautelar e pelo encerramento dos autos, sem apreciação de mérito, diante da superveniente perda do objeto.

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/1993, com pedido de medida cautelar, formulada por CLEBSON SANTOS ADVOGADOS ASSOCIADOS em face da COMPANHIA DE TECNOLOGIA E DESENVOLVIMENTO (CTD), sociedade de economia mista vinculada ao Município de Londrina, relativamente ao Edital de Pregão Presencial n° 005/2023, que tem por objeto "*a constituição de Registro de Preços para a contratação, conforme necessidade e conveniência da CTD, de empresa especializada no fornecimento de "Solução Tecnológica" visando à realização da Governança Educacional da Rede de Ensino Pública, devendo ainda contemplar o fornecimento de licenças, implantação, provimento de data-center (hospedagem) e suporte técnico especializado, na modalidade de Software como Serviço (SaaS), conforme especificações e quantitativos estabelecidos neste Edital e seus Anexos*". A abertura das propostas estava prevista para o dia 19/12/2023 às 9h.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.G6XM

Aponta o Representante, em breve síntese, a ocorrência das seguintes supostas irregularidades, que restringiriam a participação de potenciais licitantes:

a) Utilização de pregão presencial ao invés de pregão eletrônico, sem a devida justificativa;
b) Pesquisa de preços insuficiente e precária;
c) Definição imprecisa e insuficiente do objeto, com inúmeros apontamentos detalhados na peça inicial.

Ao final, requer a concessão de medida cautelar de suspensão do processo licitatório, no estado em que se encontra, até o julgamento da Representação. No mérito, pugna pelo reconhecimento da ilegalidade do edital, a ensejar sua reforma e republicação.

Previamente à deliberação acerca da admissibilidade da representação e da medida cautelar pleiteada, determinou-se, por meio do Despacho n° 6/24 (peça n° 21), a intimação da Companhia de Tecnologia e Desenvolvimento S.A. e de seu representante legal para que apresentassem manifestação preliminar no prazo de 5 (cinco) dias úteis, além de cópia integral do processo licitatório, ressaltando-se que eventuais documentos sigilosos deveriam ser protocolados em autos apartados, na forma de Requerimento Externo.

Em resposta, os interessados apresentaram petição e documentos às peças n° 26-30. Afirmaram, de início, que o Representante impetrou Mandado de Segurança, autuado sob n° 0083844-76.2023.8.16.0014, com os mesmos argumentos ora apresentados, cujo pedido liminar foi indeferido, nos termos da decisão acostada à peça n° 29. Manifestaram-se, ademais, quanto às supostas irregularidades noticiadas, requerendo, ao final, o arquivamento da Representação.

Pelo Despacho n. 53/24 (Peça 38), a representação foi recebida, bem como restou acolhido o pedido de expedição de medida cautelar para que a Companhia de Tecnologia e Desenvolvimento imediatamente suspendesse o processo licitatório de Pregão Presencial n° 005/2023, no estado em que se encontrasse, assim como qualquer ato de contratação dele decorrente.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.G6XM

Pelo Acórdão n. 80/24 – STP (Peça 47) a medida cautelar foi ratificada pelo Plenário da Casa.

A CTD apresentou contraditório à peça 76, oportunidade em que informa o cumprimento da determinação de suspensão do Pregão Presencial n° 005/2023 (peça 77).

O representante acostou ao feito petição e novos documentos de (peças n° 42-45) que foram recebidos na forma de aditamento à inicial pelo Despacho n. 175/24 (peça 98).

Ainda no Despacho n.175/24 (peça 98), foi recebido o Recurso de Agravo interposto pela Companhia de Tecnologia e Desenvolvimento – CTD, em petição acostada às peças n° 53-74, em face do Despacho n° 53/24 (peça n° 38). Na oportunidade, foi determinado à Diretoria de Protocolo a inclusão na autuação e citação da empresa Bry Usa Serviços de Tecnologia Ltda. (vencedora da licitação) e de seu representante legal, para exercício do contraditório.

A empresa Bry Usa Serviços de Tecnologia Ltda. apresenta seu contraditório na peça 100, acompanhado de documentações (peças 101-107).

O Sr. Luciano Kuhl, representante legal da Companhia de Tecnologia e Desenvolvimento- CTD, por seu turno, à peça 111, apresenta contraditório remissivo aos fundamentos, motivos e justificativas trabalhados no bojo do contraditório da CTD (peça 76).

Na peça 116, a CTD atravessa petição por meio da qual informa a desistência do recurso de agravo interposto à peça 53.

Na sequência, Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução n. 635/24 - peça 122) e Ministério Público de Contas (Parecer n. 202/24 – peça 123) manifestaram-se pela procedência parcial da presente representação, com sugestão de expedição de determinações e recomendações.

Ato contínuo, sobreveio ao feito documentação apresentada pela COMPANHIA DE TECNOLOGIA E DESENVOLVIMENTO S.A. (CTD), que inclui o Termo de Rescisão amigável da Ata de Registro de Preços n.° 01/2023 (peças 124-126), situação que ensejou o encaminhamento dos autos, nos termos do Despacho

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.G6XM

n. 940/24 – peça 127), à Coordenadoria de Gestão Municipal, para manifestação conclusiva.

Por fim, a Coordenadoria de Gestão Municipal, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas (Parecer n. 820/24 – peça 130), manifestou-se pela extinção da Representação, sem julgamento do mérito, em razão da perda superveniente do seu objeto (Instrução n. 4347/24 – peça 129).

É o relatório.

2. Conforme demonstrado por meio de Termo de Rescisão amigável acostado ao feito no evento 125, no dia 26 de junho de 2024, foi cancelada a Ata de Registro de Preços nº 001/2023, oriunda do Pregão Presencial n° 005/2023.

Considerando que inexiste notícia de que a Ata de Registro de Preços tenha sido utilizada, do que se infere a não ocorrência de produção de efeitos externos onerosos ou prejudiciais à Administração ou a terceiros, o cancelamento noticiado esgota o exercício do controle externo justamente porque o ato passível de avaliação deixou de existir.

Ainda nesse contexto, tem-se que, tanto a liminar concedida pelo Despacho n. 53/24[1] (Peça 38), quanto a própria representação em tela perderam o objeto, razão pela qual **a medida cautelar deve ser revogada e os autos encerrados sem análise de mérito**.

3. Em face do exposto, **VOTO** no sentido de que este Tribunal Pleno **revogue a cautelar** concedida pelo Despacho n. 53/24 e ratificada pelo Acórdão n. 80/24, bem como determine o **encerramento** desta Representação da Lei n. 8.666/1993, **sem apreciação de mérito**, por superveniente perda do objeto, com base no § 3º do art. 398 do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se à Coordenadoria-Geral de Fiscalização e, após, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e

[1] Ratificada pelo Acórdão n. 80/24 – STP (Peça 47).

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.G6XM

arquivamento, com fulcro nos arts. 168, VII, e 398, § 3º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Revogar a cautelar concedida pelo Despacho n. 53/24 e ratificada pelo Acórdão n. 80/24, bem como determinar o **encerramento** desta Representação da Lei n. 8.666/1993, **sem apreciação de mérito**, por superveniente perda do objeto, com base no § 3º do art. 398 do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, encaminhar à Coordenadoria-Geral de Fiscalização e, após, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, com fulcro nos arts. 168, VII, e 398, § 3º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 10 de outubro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 19.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.G6XM